

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1541/87 -Apenso PROC. DREC Nº 9342/87

INTERESSADO: Antônio Alexandre Rosas Tavares

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Consª. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº415/88

APROVADO EM 25/05/88

CONSELHO PLENO

1. HISTORICO:

1.1. A direção do Colégio "Notre Dame" de Campinas 1ª D.-B DEE de Campinas solicita ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação declaração de equivalência de estudos, em nível de 7ª serie do 1º grau, realizados por Antônio Alexandre Rosas Tavares, em Portugal.

O interessado, nascido em Portugal (em Oliveira do Douro Vila Nova de Gaia), a 09 de março de 1970 é filho de Firmino da Silva Tavares e Maria Cidália Pinto Rosas,

1.2. A escolaridade do aluno é a seguinte, de acordo com os documentos anexados:

- histórico escolar emitido pela EEPSC "Prof. José Vilagelin Neto" - fls.

- certidão de conclusão do ciclo elementar de ensino primário - fls. 5

- certidão de exame do segundo ano do Ensino Preparatório (Curso Unificado do Ensino Secundário) - fls. 6

- certidão de Habilitação do Curso Geral Unificado do Ensino Secundário - fls. 07

ANO	Serie	ESTABELECIMENTO	CIDADE	PAÍS
1980	Ciclo Elementar de Ens. Primário.	Ministério da Educação e Ciência/Direção do Distrito Esc. do Porto	Vila Nova de Gaia	Portugal
1981	Segundo ano do Ens. Preparatório (1ª série)	Escola Preparatória de Gervide	Gervide	Portugal
1986	8ª	EEPSG "Prof. José Vilagelin Neto".	Campinas	Brasil
		2º GRAU		
1987	1ª série	Colégio "Notre Dame"	Campinas	Brasil
	2ª GRAU			

O aluno, após haver concluído a 7ª série do 1º grau em Portugal, matriculou-se, no Brasil, na 8ª série, em 1986, na E.E.P.S.G "Prof. José Vilagelin Neto", em Campinas. A escola, porem, não providenciou pedido de equivalência de estudos.

Em 1987, matriculou-se na 1ª série do 2º grau do Colegio "Notre Dane", de Campinas que detectou a irregularidade da vida escolar.

1.3 Não tendo a escala recipiendária providenciado a equivalência de estudos realizados em Portugal, a direção da Escola “Notre Dame” solicita deste Conselho equivalência de estudos em nível de 7ª série, realizados em Portugal, convalidação de matrícula na 8ª série, do 1º grau, em 1986, na EEPSPG "Prof. José Vilagelin Neto" e dos demais atos escolares posteriormente praticados.

1.4 O Colégio “Notre Dame” enviou a este Colegiado a frequência do aluno na 1ª série do 2º grau com as seguintes avaliações:

Disciplinas	1ºBim	2Bim	3Bim	4Bim
Lingua Port. Lit. Bras.	6,0	6,0	6,5	
Inglês	4,5	4,0	5,0	
Geografia	6,0	4,0	5,0	
Historia	5,0	5,0	6,0	
Ed. Fisica	8,0	6,0	7,0	
Matematica	5,0	4,0	3,0	
Física	4,5	5,0	6,0	
Química	5,5	5,0	2,5	
Biologia	7,0	3,0	5,5	
Filosofia	5,5	6,0	5,5	

1.5. A DRE de Campinas configurou o caso como falha – administrativa, ocorrida na EEPSPG "Prof. José Vilagelin Neto", cuja direção não obedeceu ao artigo 2º da Del. 12/83.

A Coordenadoria de Ensino assinala a falha em virtude do não cumprimento da Del. 12/83, alterada pela Del. 12/86. Aqui com proposta de atendimento ao solicitado, as autoridades da S.E. enviam o Processo a este Conselho.

2-APRECIÇÃO:

2.1. Os autos dizem respeito ao pedido de equivalência de estudos, em nível de 7ª série do 1º grau, realizados por Antônio Alexandre Rosas Tavares, em Portugal.

2.2. O interessado cursou, no país de origem, o ciclo elementar de curso primário e o Curso Geral Unificado do Ensino Secundário (7º ano de escolaridade), até 1982 conforme atestas os documentos de fls. 5, 6 e 7.

2.3. Vindo ao Brasil, matriculou-se na 8ª série do 1º grau da EEPSG "Prof. José Vilagelin Neto", de Campinas, sem que a escola recipiendária providenciasse pedido de equivalência de estudos.

Ao matricular-se na 8ª série do 2º grau, no Colégio "Notre Dame", a direção da escola, detectando a falha administrativa, solicitou deste Conselho a equivalência dos estudos realizados em Portugal e convalidação de matrícula na 8ª série, em 1985.

2.4. As autoridades da S.E. assinalam que o caso em pauta não atendeu ao disposto na Del. 12/83, alterada pela Del. Nº 12/86.

Cabe-nos lembrar o Decreto 62.646 (de 03 de maio de 1986), que aprovou o Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e a Republica Federativa do Brasil, ao qual foi anexado um Protocolo Adicional, promulgado em setembro de 1971 - Decreto número 69.271.

Pelo artigo XIII deste acordo, os dois países concedem equivalência de estudos, mediante apreentação de documentação, devidamente legalizada, assinada pelo Cônsul do Brasil.

O caso em pauta enquadra-se devidamente nos termos do acordo, mesmo que a escola recipiendária não tivesse providenciado a declaração de equivalência, nos termos da Deliberação 12/83, quando da matrícula na 8ª série do 1º grau.

Reza assim, o Artigo XIII, alterado pelo Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Governo de Portugal e a Republica Federativa do Brasil (em 7 de setembro de 1971):

ARTIGO I

O Artigo XIII do Acordo Cultural assinado entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966, passará a ter a seguinte redação:

ARTIGO XIII

"Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento de ensino da outra parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se entretanto, à necessária conciliação curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela legislação que no caso for mais favorável ao interessado, respeitado o disposto no § 5º do presente Artigo.

4. Os alunos que se desloquem de um país para outro e queiram nele prosseguir os seus estudos por via de transferência serão autorizados, em casos excepcionais, a matricularem-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes de outra Parte que poderão obter ingresso nos seus estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de prestação de exame Vestibular no Brasil, ou de exame de aptidão em Portugal, atendidas, entretanto, as exigências da legislação vigente em cada país, no sentido de garantir a maior eficiência na execução do acordo. A seleção dos estudantes a serem beneficiados por essa medida será realizada pelos Ministerios da Educação e Cultura, no Brasil, e da Educação Nacional, em Portugal, levando-se em conta a capacidade de aproveitamento e possibilidades de adaptação às exigências do ensino do país onde irão estudar. A relação das pessoas selecionadas será comunicada, exclusivamente, por via diplomática. Nos demais casos, o ingresso será concedido depois das respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das partes, desde que os beneficiários reúnam as condições -

legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame da admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio, ao fim de um número mínimo de dois anos letivos, com aprovação integral, respeitada a legislação em vigor sobre a matéria em cada Parte Contratante.

7. Para que os princípios do presente Artigo possam receber, nos dois países, idêntica aplicação, as soluções que cada um adotar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no artigo XVI, a fim de que estude e promova a sua uniformização."

ARTIGO II

O presente Protocolo adicional entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e a sua vigência durará pelo período em que estiver em vigor o Acordo Cultural.

3-CONCLUSÃO:

Consideram-se equivalentes, ao nível de 7ª série do 1º grau, os estudos realizados por ANTÔNIO ALEXANDRE ROSAS TAVARES, em Portugal, e fica convalidada sua matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1986, na EEPSG "Prof. José Vllagelin Neto", bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 23 de março de 1968

a) Cons. Silvia Carlos da Silva Pimentel

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de maio de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício